



Prefeitura Municipal de
São Paulo das Missões - RS

Seção de Legislação do Município de São Paulo das Missões / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.700, DE 10/06/2020

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES.

NOELI MARIA BORRÉ RUWER, Prefeita Municipal de São Paulo das Missões, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em cumprimento ao [artigo 65, VIII da Lei Orgânica Municipal](#), sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de São Paulo das Missões, um instrumento de planejamento e disciplina municipal para a execução da Política de Plantio, Preservação, Manejo e Expansão da Arborização Urbana Municipal - Plano de Municipal de Arborização Urbana (PMAU) .

Art. 2º Obedecidos os princípios da [Constituição Federal](#), das demais disposições legais no tocante a proteção, a conservação e monitoramento tanto de árvores isoladas quanto de associações vegetais nos logradouros públicos e nos lotes urbanos ficam sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se elementos da arborização, e bem de interesse comum, toda vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo, isolada ou agrupada, composta de espécies representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

CAPÍTULO II - Dos Objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e qualidade de vida;
- III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - estabelecer procedimento de controle ambiental com monitoramento e fiscalização no trato com a arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 5º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos de manejo da arborização urbana, além da fiscalização e controle ambiental pertinente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódico, visando à reposição de mudas não pegas.

Art. 6º Na hipótese de a administração pública encontrar-se impossibilitada de executar mesmo que parte da arborização pública urbana, poderá delegar ou autorizar a execução a terceiros habilitados e capacitados, os quais obedecerão, obrigatoriamente, os termos e as especificações da documentação autorizatória municipal.

CAPÍTULO III - Das Definições

Art. 7º Para os fins previstos nesse regulamento, entende-se por:

- I - Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos e ou arbustivos que compõe a vegetação localizada em área urbana, independente de porte e idade dos indivíduos;
- II - Arborização Pública: arborização existente em logradouros públicos, praças e parques, áreas verdes e no interior

de outras áreas públicas municipais;

III - Manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conserva-la e adequá-la ao ambiente;

IV - Condução: forma de manejo na arborização urbana;

V - Supressão: corte, derrubada e/ou retirada de árvore de um determinado local;

VI - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

VII - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VIII - Biodiversidade: variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

IX - Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

X - Tutor: estaca de madeira ou bambu, fixado no solo, utilizada para ser suporte da muda plantada;

XI - FUMMA: Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XII - COMDEMA- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de São Paulo das Missões;

XIII - APP: Área de Preservação Permanente;

XIV - Cabos ecológicos: formato de rede de energia elétrica que gera menos conflito com arborização urbana;

XV - Exótica Invasora: espécie vegetal de natureza exótica com alto potencial de disseminação e ocupação de novos espaços;

XVI - Licenciamento Ambiental: instrumento da Política de Meio Ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

XVII - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): ajuste bilateral onde o administrado assume compromisso ambiental documentado frente ao administrador municipal;

XVIII - Termos Compensatórios Ambientais (TComp): condições ajustadas de compromisso para alguma execução com vista à compensação ambiental;

XIX - Muda de Frutífera Nativa: espécie vegetal nativa com fruto comestível cujo crescimento da muda é considerado lento. Exemplo: Pitangueira, Cerejeira, Guabijú, Jaboticabeira, etc;

XX - Muda Rustificada: muda aclimatada a condição de campo, mais resistente ao ambiente urbano de plantio;

XXI - Elementos Verticais: elementos da infraestrutura pública com projeção vertical que possam entrar em conflito com a arborização urbana, como postes e placas de trânsito;

XXI - Porta Sementes: árvore de destacada qualidade, selecionada como matriz na produção de sementes com vistas à propagação da espécie e sua genética.

CAPÍTULO IV - Das Diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 8º São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - Todos os programas ou projetos de arborização propostos deverão considerar as características e peculiaridades de cada região da cidade;

II - Todos os projetos de arborização deverão respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, sendo que a localização e altura das árvores não devem interferir nas redes de execução de serviços públicos essenciais;

III - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - O município de São Paulo das Missões na sua estruturação administrativa, com vistas ao aprimoramento do serviço público de arborização urbana, poderá buscar a instalação de viveiro municipal próprio ou conveniado, bem como a manutenção de equipe municipal de manejo na arborização;

V - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente apresentará para aprovação do COMDEMA, listagem de espécies vegetais, arbustivas e arbóreas a serem utilizadas na arborização pública urbana;

VI - Os passeios públicos da área urbana municipal deverão manter, sempre que possível, pelo menos uma árvore a cada 10 (dez) metros lineares;

VII - Estabelecer um cronograma de plantio de mudas em áreas públicas, até a efetiva arborização urbana planejada;

VIII - Estabelecer um cronograma integrado de plantio da arborização com obras públicas e privadas;

IX - Para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

X - Os passeios públicos e canteiros centrais de avenidas deverão manter, no mínimo, 20% de área livre vegetada;

XI - Os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

XII - O planejamento, a implantação e o manejo de arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da

legislação vigente;

XIII - Qualquer plano de manejo da arborização pública de São Paulo das Missões deverá ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político-administrativo;

XIV - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do município;

XV - Utilizar cabos ecológicos em projetos novos e promover a substituição gradativa das redes de energia elétrica antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana;

XVI - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para os reparos às danificações;

XVII - O Plano Municipal de Arborização Urbana de São Paulo das Missões deverá ser revisto pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 9º São instrumento de desenvolvimento urbano, entre outros:

I - Identificação, mapeamento e execução dos projetos da arborização pública urbana nas áreas verdes municipais.

II - Utilização da arborização na revitalização de espaços urbanos já existentes e consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais e de lazer na cidade;

III - Planejamento ou identificação da arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

IV - Uso prioritário, em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, destas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

V - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 10. São diretrizes quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - Utilizar preferencialmente espécies nativas em projetos de arborização de ruas, avenidas e áreas públicas, com vistas a promover a biodiversidade.

II - Nas áreas privadas a arborização urbana também deverá ser incentivada com o uso de espécies nativas regionais.

III - Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana.

IV - Estabelecer programas de atração de fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes, em especial as áreas de proteção ambiental formada por fragmentos de mata nativa e as de preservação permanente ao longo dos elementos hídricos urbanos.

V - Em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente para a aprovação de projetos de arborização viária, bem como garantida a fração mínima de área de 10% como área verde de lazer;

VI - Identificar e incorporar ao patrimônio público, com vistas ao estabelecimento de praças, parques e outras áreas verdes, novas áreas, estrategicamente distribuídas pela cidade;

Art. 11. Quanto à participação da população no trato da Arborização:

I - Todos os projetos deverão obrigatoriamente desenvolver a educação ambiental como instrumento da Arborização Urbana;

II - A comunidade deverá receber informações com vistas à percepção da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

III - Buscar por meio da educação ambiental a redução da depredação e do número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

IV - Compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

V - Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades com intuito de promover a pesquisa e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

VI - Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VII - Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

VIII - Desenvolver a consciência de que a arborização urbana é bem de uso comum.

IX - Conceder benefícios ou incentivos a execução e manutenção da arborização urbana.

Art. 12. Quanto à abrangência, as normas estabelecidas por esta lei e sua legislação complementar, aplicar-se-á nas áreas definidas pela legislação local como zona urbana, inclusive área de expansão urbana.

Parágrafo único. Além da composição da arborização pública, enquadram-se de acordo com previsões do presente Plano, as árvores e formações arbóreas de áreas privadas.

Art. 13. Quanto ao monitoramento da arborização, será observado o seguinte:

I - Implantar cadastro municipal da arborização pública com vistas a mapear todos os exemplares arbóreos das ruas pavimentadas.

II - Inventariar a arborização pública municipal a cada cinco anos, pelo menos.

III - Informar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro municipal permanentemente atualizado;

IV - As empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que condicionará a ação ao cumprimento de controle técnico sobre a destinação das mudas, especificamente no que diz respeito à espécie de muda e local de plantio.

V - O município manterá ação fiscalizatória no trato com a arborização urbana.

VI - Criar um Sistema Municipal de Áreas Verdes e estabelecer índices de quantificação e monitoramento

CAPÍTULO V - Das Normas Para a Arborização Urbana.

Art. 14. Toda a arborização urbana a ser executada pela administração pública ou por meio de autorização desta deverá obedecer obrigatoriamente às normas técnicas brasileiras e as exigências desse regulamento.

Art. 15. Para alterações das normas do Plano Municipal de Arborização Urbana deverá ser ouvido obrigatoriamente o COMDEMA.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente fará a análise de propostas de alterações das normas do Plano Municipal de Arborização, emitindo relatório opinativo, bem como estabelecer critérios técnicos e administrativos não previstos nesse regulamento.

SEÇÃO I - Parâmetros Gerais.

Art. 17. Respeitados os limites e padrões desse regulamento, as vias urbanas são obrigatoriamente arborizadas.

Art. 18. Os novos projetos de eletrificação urbana e telefonia, água e esgoto em áreas já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente e somente serão aprovados se atenderem as exigências desta lei e de seus regulamentos.

Art. 19. Nos casos da rede de energia elétrica estar situada em canteiro central, ambas calçadas laterais deverão ser arborizadas com espécies de médio e grande porte. Em caso do canteiro central não possuir rede de energia elétrica deverá ser arborizado.

Art. 20. As concessões de terrenos públicos municipais para instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, bem como para construções de casas de moradia ficam condicionadas ao plantio de árvores no passeio público e pátio com estabelecimento de prazo para tal.

Art. 21. Para aprovação de novos loteamentos urbanos deverá obrigatoriamente ser apresentado e executado projeto de arborização adequada ao Plano Municipal de Arborização.

Art. 22. As áreas de estacionamentos de veículos ao ar livre deverão ser arborizadas na proporção de 2 (duas) árvores para cada 100m² (cem metros quadrados).

Art. 23. As áreas de Preservação Permanente possuem regramento definido em legislação específica.

SEÇÃO II - Do Plantio.

Art. 24. O plantio de árvores nos logradouros públicos, praças e áreas verdes públicas é de competência do poder

executivo municipal, realizado através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que poderá, a sua conveniência, autorizar ou delegar a execução a terceiros, inclusive ao particular proprietário da área em que localizado passeio público.

Parágrafo único. A autorização ou delegação será feita por meio de termo de compromisso ambiental.

Art. 25. Os plantios de árvores em áreas públicas nos interiores de lotes urbanos sob gestão de outras Secretarias Municipais deverão ser orientados e autorizados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 26. Respeitados os condicionantes legais, especialmente os de proteção de áreas de preservação permanente, é livre o plantio de árvores na arborização urbana de áreas privadas.

Art. 27. A arborização no interior de lotes urbanos privados deverá ser planejada de forma que as árvores em sua forma adulta, não causem inconvenientes e riscos as propriedades vizinhas e aos espaços públicos adjacentes.

Parágrafo único. Salvo em condições de adequados afastamentos dos lotes vizinhos é proibido o plantio de árvores de grande porte.

Art. 28. Os plantios de árvores em áreas públicas nos projetos de novos loteamentos/fracionamentos urbanos serão determinados e instruídos através do Licenciamento Ambiental.

Art. 29. Os plantios vinculados a Termos Compensatórios Ambientais deverão ser obrigatoriamente executados sob as instruções expressas da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que poderá dependendo de cada projeto exigir apresentação de responsável técnico.

Art. 30. Com vistas ao desenvolvimento de maior benefício e garantia de segurança urbana no tocante a composição da arborização pública, o Plano Municipal de Arborização definirá as espécies mais adequadas e sua forma de plantio.

§ 1º As árvores de espécies nativas terão preferência de plantio em relação às de espécies exóticas, bem como as de espécies nativas de ocorrência local sobre as de ocorrência regional.

§ 2º Espécies que possuem características do tipo: princípios tóxicos facilmente liberados; frutos grandes; raízes superficiais; acúleos ou espinhos são indesejáveis na arborização pública.

Art. 31. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente manterá com aprovação do COMDEMA a listagem das espécies indicadas para plantio em cada situação locacional de área urbana pública, através do Anexo I, que poderá ser atualizado por Resolução ou Decreto Municipal.

Parágrafo único. O Anexo I também apresentará as listagens de espécies de uso restrito ou proibido para plantio, bem como as situações de enquadramento.

Art. 32. O Plantio em vias públicas deverá ser executado com utilização de muda padrão de acordo com as especificações:

I - Bom estado fitossanitário, livre de pragas e doenças;

II - Altura mínima de 0,8 metros para espécies frutíferas nativas e altura mínima de 1,0 metros para as demais espécies;

III - Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso, sem tortuosidades que comprometam a forma para a arborização urbana;

IV - Sistema radicular totalmente embalado em sacos plásticos ou recipiente com volume mínimo de substrato de 1,5 litros;

V - Adequado sistema radicular, sem enovelamento e com vigor;

VI - Mudas rustificadas a pleno sol, pelo período mínimo de 6,0 meses.

Parágrafo único. As covas para o plantio das mudas nos padrões mínimos deverão ter ao menos as dimensões de 30 cm x 30 cm e profundidade de 50 cm para a forma quadrada e diâmetro de 30 cm quando circulares, ou espaço livre na cova de pelo menos 10 cm entre as paredes internas da cova e o torrão da muda para mudas maiores.

Art. 33. O plantio das mudas nos logradouros públicos deverá respeitar os seguintes afastamentos horizontais entre pontos de plantio e os elementos urbanos:

a) 0,50 metros em relação ao meio-fio da calçada;

b) 3,0 metros entre árvores de pequeno porte;

c) 5,0 metros entre árvores de médio ou grande porte;

d) 5,0 metros do alinhamento predial da esquina;

e) 1,5 metros de distância de hidrantes, bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

f) 3,0 metros de distância de outros elementos verticais;

g) 1,5 metros do acesso de veículos;

h) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma muda a cada 7,0 metros;

Art. 34. A área livre permeável e sem pavimentação na calçada junto a muda como canteiro deverá obedecer no mínimo às especificações:

I - Tamanho mínimo de 0,3m x 0,3m para arbustos e arvoretas;

II - Tamanho mínimo de 0,5m x 0,5m para árvores de pequeno porte;

III - Tamanho mínimo de 1,0m x 1,0m para árvores de médio porte;

IV - Tamanho mínimo de 1,5m x 1,5 para árvores de grande porte;

Art. 35. Não será permitida junto aos canteiros da arborização pública a utilização de tubos e muretas no entorno das mudas ou árvores, sejam para fins estéticos ou contenção do crescimento do vegetal.

§ 1º Para que a água pluvial em escoamento superficial pela calçada atinja e infiltre no canteiro da arborização pública, o mesmo não poderá apresentar obstáculos.

§ 2º A contenção lateral para o sistema radicular na fase inicial de desenvolvimento da muda e direcionamento deste para estrato mais profundo, poderá ser obtida por meio do reforço da calçada em nível abaixo da superfície com no máximo 30 cm de profundidade, desde que adequadamente dimensionado pela área livre projetada do tronco da planta.

Art. 36. Para receber arborização os passeios deverão ter no mínimo as dimensões em largura:

I - Quando menor que 1,5m de largura, não é indicado o plantio de árvores.

II - Quando tiver entre 1,5m e 2,49m de largura a recomendação é o plantio de arbustos, arvoretas ou árvores de pequeno porte.

III - Quando tiver entre 2,5m e 3,5m de largura, a recomendação é o plantio de qualquer árvore, com exceção das de grande porte.

IV - Quando o passeio for mais largo que 3,5m, a recomendação é o plantio de árvores de médio ou grande porte.

V - Em qualquer caso, deverá ser resguardada largura mínima de 1,2 metros para a passagem de pedestres.

Art. 37. Em consideração a presença ou não de rede de energia elétrica, os parâmetros para plantio são:

I - Em passeios com presença de rede, devem ser escolhidas espécies de arbustos, arvoretas ou árvores de pequeno porte.

II - Em passeio sem presença de rede, podem ser escolhidas espécies de árvores de médio ou grande porte.

III - Nos casos em que não ocorra a presença de rede elétrica, e o passeio se mostrarem suficientemente largos para comportar uma árvore de médio ou grande porte, não será utilizado arbustos ou arvoretas de pequeno porte.

Art. 38. Após seleção de espécie adequada ao local por meio de levantamento de condições físicas e legais limitantes a localização de plantio, excetuando-se definições específicas para algum caso, o plantio das mudas, o monitoramento e tratos culturais deverão ser executados de acordo com os procedimentos descritos no Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá em caso de verificação de necessidade ou proposto pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, expedir através de resolução, especificações e procedimentos complementares para o plantio das mudas e tratos culturais iniciais a serem executados na arborização urbana pública.

SEÇÃO III - Da Poda.

Art. 39. Para compatibilizar a presença da arborização pública existente e os demais elementos urbanos também essenciais às cidades e aos usos regulamentados dos espaços públicos e privados poderá ser aplicado manejo vegetal licenciado.

Art. 40. As podas de árvores nos logradouros públicos, praças e áreas verdes municipais são de competência exclusiva do poder executivo municipal através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que poderá, a sua conveniência, autorizar a execução a terceiros devidamente condicionados ao cumprimento dos termos de ajuste documental administrativo.

§ 1º Qualquer intervenção de manejo nas mudas plantadas ou árvores em áreas públicas deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e executada segundo a legislação vigente.

§ 2º As podas de árvores em áreas públicas nos interiores de lotes urbanos sob gestão de outras Secretarias Municipais deverão ser orientadas e autorizadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 41. Respeitadas as demais normas e condicionantes legais, especialmente os de proteção de áreas de preservação permanente é livre a poda de espécies exóticas da arborização urbana de áreas privadas.

Art. 42. As podas de árvores de espécies nativas em áreas urbanas privadas dependerão de autorização da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os limites para intervenções dessa natureza, visando resguardar as funções fisiológicas e a proteção fitossanitária das árvores serão estabelecidos em regulamento específico, ouvido o COMDEMA.

Art. 43. As intervenções autorizadas de poda em ramos e galhos das árvores serão designadas no Plano Municipal de Arborização Urbana como Condução, enquanto que o corte raso da árvore autorizado será referido como Supressão de árvore.

Parágrafo único. A Condução poderá ser aplicada em três formas:

- I - Condução de Formação;
- II - Condução de Limpeza e Segurança;
- III - Condução de Conformação.

Art. 44. A condução de galhos das árvores será aplicada de forma localizada com objetivo de solucionar com menor dano possível através de técnicas e ferramentas específicas, conflitos entre partes da copa e outros elementos urbanos essenciais, no sentido de resguardar suas funções com segurança.

Art. 45. A Condução de Formação será utilizada para remoção de galhos baixos nas mudas plantadas em sua fase inicial até estas atingirem porte de fuste adequado à arborização urbana, bem como em plantas no estágio médio de crescimento ou adultas já estabelecidas, quando necessário à retirada de galhos secundários baixos em conflito, principalmente com tráfego de veículo nas ruas e ou transeuntes nas calçadas.

§ 1º A condução de formação ou de galhos baixos também será utilizada para obter maior luminosidade dos ambientes e ou desobstruir o campo de visão à segurança dos espaços públicos.

§ 2º No caso de composição arbustiva, arborização de pequeno porte ou outras plantas em crescimento até a sua efetivo porte de fuste alto a condução de formação deverá ser aplicada de forma ponderada e gradual, garantindo que pelo menos 1/3 (um terço) da altura da planta seja formada pela sua copa.

§ 3º A condução de formação poderá ser aplicada até a altura de 4,4 metros quando a árvore já possuir altura suficiente para essa fração de tronco livre de galhos baixos, podendo se elevar um pouco a mais, para evitar que os galhos em copa mais ampla cedam e se posicionem muito baixo por ocasião de dias chuvosos, quando a água contida nas folhas das árvores acresce a massa dos galhos.

§ 4º A altura mínima de vão livre entre a calçada e a copa da árvore deverá ser após crescimento inicial da muda, de 2,2 metros, enquanto que junto ao alinhamento da rua deverá ser de 4,4 metros.

§ 5º Com vistas à segurança e acessibilidade urbana não será permitida a instalação e manutenção de cercas vivas ao longo dos canteiros dos logradouros públicos.

§ 6º As espécies vegetais em geral utilizadas para cerca viva ou exemplares em forma de touceira só poderão integrar a composição da arborização pública se aplicado manutenção de condução de formação, com permanência de um único tronco.

Art. 46. A Condução de Limpeza e Segurança será utilizada para remoção de galhos secos e quebrados, como medida fitossanitária e de segurança.

§ 1º Incluem-se nessa forma de intervenção autorizada as execuções para remoção de galhos com risco avaliado de queda, bem como material vegetal infestado por hemiparasitas (Ex: Erva-de-Passarinho).

§ 2º A condução de limpeza com remoção de galhos quebrados e de risco poderá resultar, dependendo do caso, em poda radical autorizada, sendo decidido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente com avaliação técnica das possibilidades e condições de rebrote vegetal a conveniência de supressão da árvore danificada.

Art. 47. A Condução de Conformação será utilizada para conformar partes da copa da árvore a evitar conflitos com elementos urbanos diversos do tipo: rede de energia elétrica, iluminação pública, semáforos, estruturas prediais e outros, de forma compatibilizada a outras normas e garantias legais.

Art. 48. A condução de conformação somente poderá ser executada de forma criteriosa, não podendo gerar, salvo em caso excepcional como medida de segurança, a remoção da copa ou parte desta na forma de poda radical.

Parágrafo único. A poda radical é entendida quando existir a remoção de mais do que 2/3 (dois terços) da massa verde da copa, bem como de igual volume de galhos em situações de inexistência de folhas para as espécies

caducifólias.

Art. 49. Nos casos em que a condução de conformação gerar grande dano ambiental com poda radical da copa será indicada a substituição da árvore.

Art. 50. A substituição de árvore ou conjunto arbóreo de grande porte em conflito com elementos urbanos, cuja condução de conformação necessária gerar poda radical e quando as árvores por meio de parecer da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente forem consideradas de relevante importância à composição da arborização pública, não será autorizada, sendo indicada à adoção de medidas de compatibilização dos elementos conflitantes à arborização pública existente.

Art. 51. A substituição de árvores referidas no artigo anterior somente poderá ser executada quando inexistir alternativa técnica, com aprovação do COMDEMA, que deverá em caso de deferimento do requerimento, definir as medidas compensatórias ambientais a que se sujeitarão os requerentes.

Art. 52. As conduções de conformação da arborização pública quando no interesse difuso exclusivo de propriedade privada terão seus requerimentos após parecer da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, enviados ao COMDEMA para deliberação.

Art. 53. As intervenções em rede de energia elétrica serão autorizadas por meio de licenciamento ambiental, sendo por este instrumento definidas as formas e condicionantes ambientais para sua execução.

§ 1º As formas básicas de condução de conformação em redes de energia elétrica são as podas em "V" e as podas em "U".

§ 2º A poda de rebaixamento de copa ou ramagem somente será autorizada, quando a arborização sob a rede de média tensão for desenvolvida com as espécies descritas no Anexo III, que também apresentará as condições e procedimentos de execução da prática.

§ 3º Os afastamentos de segurança entre as redes de energia elétrica e a copa das árvores na condução de conformação devem ser: 1,0 m de distância entre copa da árvore e a rede elétrica de média tensão e 2,0 m de vão livre para a rede elétrica de alta tensão.

§ 4º Toda intervenção em rede elétrica deverá ser executada com a supervisão de técnico habilitado.

§ 5º As equipes de condução de conformação da arborização as redes de energia elétrica deverão permanentemente receber treinamento e capacitação para as execuções.

Art. 54. A aplicação de Topiaria nas árvores e arbustos da composição pública somente será permitida nos casos em que a espécie instalada comportar a intervenção sem comprometimento significativo da sanidade da planta, sendo obrigatoriamente atendidas as condições e especificações do Anexo III.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente não executará a prática de topiaria, podendo somente autorizar de acordo com as especificações dessa Lei.

Art. 55. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá expedir autorização ou executar manejo específico, após avaliação técnica e parecer conclusivo, nos casos de poda e remoção das árvores da arborização urbana, devidamente requerida no interesse público.

Art. 56. As podas de raízes somente serão executadas ou autorizadas nos casos em que a intervenção não comprometa a estabilidade da árvore, sendo obrigatoriamente assistida por técnico da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou profissional legalmente habilitado sob orientação da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Em caso de necessidade de poda do sistema radicular de árvores da composição pública, o interessado deverá efetuar requerimento específico a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º A primeira indicação para resolução de conflito de raízes de árvores com calçadas é a adequação da calçada às características da árvore, sendo somente em caso de ineficácia de medida já aplicada e inexistência de alternativa técnica viável a manutenção segura da função do passeio público, definida e autorizada à condução de raízes.

§ 3º Em caso de inviabilidade técnica ou operacional de condução de raízes e inexistindo alternativa a manutenção do passeio público poderá ser indicada a supressão da árvore.

Art. 57. A condução de árvores em suas formas previstas serão executadas de acordo com o planejamento de manejo na arborização pública, pela concessionária de energia junto à rede de energia elétrica e iluminação pública e pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente nos demais casos, podendo a comunidade no interesse comum

apontar necessidades identificadas, bem como requerer serviços ou autorizações quando o objetivo for de ordem particular.

Art. 58. A critério da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, poderá haver a delegação para as execuções de serviços de manutenção e recebimento de solicitações a outros órgãos prestadores de serviços públicos, os quais deverão executá-los com obediência ao presente regulamento e aos termos administrativos autorizatórios.

Art. 59. Incluem-se entre os setores ou organismos com possibilidade de ajuste previsto no artigo anterior:

I - Os de execução dos serviços de saneamento básico, especialmente o abastecimento público, a drenagem urbana e esgotamento sanitário onde poderá haver conflito entre o sistema radicular das árvores e as redes subterrâneas de distribuição de água potável, sistemas de captação e condução de águas pluviais e de esgoto.

II - Secretaria Municipal de Obras e Trânsito em manejo necessário a obras viárias, sinalização e tráfego viário;

III - Empresas de Transporte Público no conflito com trânsito nas rotas dos ônibus;

IV - Setores Públicos responsáveis pela implantação e manutenção da acessibilidade urbana.

Art. 60. Os casos de manejo não contemplados por essa Lei poderão ser definidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, com apreciação e aprovação do COMDEMA.

SEÇÃO IV - Da Supressão.

Art. 61. O corte raso ou supressão de árvores nos logradouros públicos, praças e áreas verdes municipais é de competência exclusiva do poder executivo municipal através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que poderá a sua conveniência autorizar ou delegar a execução a terceiros devidamente condicionados ao cumprimento das normas vigentes e de termos de ajuste documental administrativo.

Parágrafo único. A supressão de árvores em áreas públicas nos interiores de lotes urbanos sob gestão de outras Secretarias Municipais deverá ser orientada e autorizada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 62. Respeitadas demais normas e condicionantes legais, especialmente as de proteção de áreas de preservação permanente, é livre a supressão de espécies exóticas da arborização urbana de áreas privadas.

Art. 63. A Supressão de árvores de espécies nativas em áreas urbanas privadas dependerá de autorização da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que observará além desse regulamento as demais leis aplicáveis a cada caso.

Art. 64. Nos casos em que a competência legal para autorizar a supressão de árvores de espécies nativas em áreas urbanas, públicas ou privadas não for plena da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, está, indicará aos requerentes a forma e o procedimento a ser adotado para o protocolo de requerimento com vistas ao manejo vegetal.

Parágrafo único. Incluem-se nesse artigo, a vegetação em Áreas de Preservação Permanente e as declaradas imunes ao corte.

Art. 65. A supressão de árvores da composição urbana pública quando requerida por interesse particular de proprietário de lote na projeção do passeio e concedida, será obrigatoriamente vinculada à compensação ambiental, a qual deverá ser ajustada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, em procedimento próprio, com formalização de Termo de Compromisso Ambiental, devendo ser compensado 15 árvores nativas para cada uma nativa removida e 01 árvore exótica para cada exótica removida.

§ 1º Quando a supressão de uma ou mais árvores no passeio público não gerar prejuízo a composição arbórea local, em geral nos casos onde já existe alta densidade de plantas para os padrões de distanciamento proposto no Plano, a critério da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a compensação no passeio público poderá ser dispensada, respeitada a compensação obrigatória.

§ 2º Nos casos em que a supressões de árvores, foram resolvidas e executadas pela própria Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente no decorrer da manutenção de manejo e interesse do Plano Municipal de Arborização Urbana poderá ser dispensadas quaisquer compensações ambientais no local.

Art. 66. A compensação ambiental a ser proposta pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá variar de acordo com as características e a importância da árvore a ser suprimida, definida em parecer técnico.

§ 1º Para fins de composição da proposta de compensação ambiental, também poderá ser avaliada a condição e presença arbórea no restante da área de passeio público e pátio, onde poderão ser verificados espaços vagos

adequados para arborização, já sendo nestes casos proposto como primeira preferência o plantio de árvores no passeio público local.

§ 2º As compensações poderão ser ajustadas, com plantios de árvores tanto no passeio público como em outras áreas a critério da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, com repasse de mudas ou crédito de mudas, recursos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA) ou conta específica destinada a proteção ambiental, outros objetos e bens a serem utilizados na manutenção do Plano Municipal de Arborização urbana.

§ 3º No caso em que a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente verifique possibilidade de supressão de árvore requerida, mas não há a formalização de Termo Compensatório, devido ao não acerto de ajuste compensatório, o COMDEMA poderá demandado por qualquer parte, se manifestar definitivamente a instruir o ajuste administrativo.

Art. 67. Além da compensação ambiental obrigatória, a administração por meio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, cobrará o ressarcimento dos custos operacionais pela supressão de árvores em área pública, sendo devido nos casos em que à remoção da árvore de passeio público no interesse exclusivo do administrado requerente, quando autorizada pelo COMDEMA, for executada pelo município.

Art. 68. A supressão e substituição de árvores inadequadas à arborização pública serão realizadas de forma gradual e planejadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, executora do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 69. Os transplantes vegetais quando necessários, tanto em áreas públicas como privadas para as espécies nativas deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, conforme legislação vigente.

Art. 70. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá substituir as árvores mortas existentes nas vias públicas.

CAPÍTULO VI - DOS CONDICIONANTES AO MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA.

Art. 71. Satisfeitas as considerações do presente regulamento, a supressão ou condução de árvores em vias ou logradouro públicos somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do Poder Executivo Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécime arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas preferenciais;

V - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e/ou privado;

VI - quando se tratar de espécie invasora com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando se tratar de espécie comprovadamente inadequada ao espaço físico local, incluindo mudas plantadas sem autorização da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

VIII - quando no interesse público, expresso por diretrizes e previsões legais do Plano Municipal de Arborização Urbana, mediante parecer da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

IX - quando o COMDEMA dentro de sua competência julgar necessário.

Art. 72. Satisfeitas as considerações do presente regulamento a realização de supressão e condução de árvore em vias ou logradouros públicos somente será permitida a:

I - Servidores da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito autorizados e acompanhados de técnico da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

II - Funcionários de empresas privadas de serviços de manejo em arborização, contratadas pelo Município, com devida capacitação e sob coordenação técnica;

III - Funcionários de empresas concessionárias de serviço público autorizados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente mediante a obtenção prévia de autorização específica para a execução ou por meio da vinculação de termos de autorização, desta Lei ou cláusulas de licenciamento ambiental;

IV - Particulares, desde que obedeçam as normas sobre manejo da arborização urbana, por meio de autorização expressa e específica da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

V - Particulares, nos casos de emergência em que haja risco iminente para a vida, patrimônio público ou privado, ou para desobstrução de acessos, com comunicação e comprovação "a posteriori" à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

VI - Militares do Corpo de Bombeiros, Agentes da Defesa Civil nos casos de emergência em que haja risco iminente para a vida, patrimônio público ou privado, ou para desobstrução de acessos, com comunicação "a posteriori" à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, sendo nos casos de calamidade pública dispensada a comunicação.

Art. 73. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá as formas para requerimentos de particulares no tocante a Arborização Urbana em suas modalidades de plantio, manejo, condução, supressão, transplante, tanto em áreas públicas quanto em áreas privadas.

Art. 74. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, após análise técnica e legal do requerimento para manejo na arborização urbana apresentará, quando couber, proposta de reposição florestal e compensação ambiental aos projetos.

Art. 75. Das decisões administrativas pelo indeferimento parcial ou total do requerimento para manejo, caberá recurso ao COMDEMA.

Art. 76. No caso de áreas privadas, dentre outras exigências documentais a cada modalidade de licenciamento, o requerimento deverá ser assinado pela pessoa física ou jurídica detentora da titularidade do imóvel onde está sendo proposto o manejo ou por pessoa autorizada por este.

§ 1º A declaração de que o requerente possui legitimidade para fazer o requerimento de manejo será expressa por meio de sua assinatura no formulário, recaiando responsabilização civil e criminal por falsa ou enganosa declaração, restando nulidade da licença administrativa expedida.

§ 2º O manejo de árvore que esteja em propriedade comum, junto às divisas do lotes deverá ser requerido por todos os proprietários ou representantes legais.

§ 3º O requerimento para manejo de vegetação em áreas de condomínio e associações deverá ser feito por representante legal, sendo recomendado que a proposta de manejo seja previamente aprovada em assembleia com registro em ata.

Art. 77. Nos casos de imóveis de locação, os locatários poderão, nas possibilidades previstas nesse regulamento, solicitar execução ou solicitar autorização para condução de árvores no passeio público, enquanto que a supressão ou pedido de autorização para essa execução somente poderá ser requerido pelo proprietário do imóvel em projeção frontal do passeio.

§ 1º O manejo no interior do imóvel em qualquer caso deverá ser solicitado de acordo com o artigo anterior desta Lei.

§ 2º As empresas imobiliárias poderão, em possuindo procuração para tal, requerer o manejo, tanto no passeio público como na área do imóvel.

Art. 78. Ficam impedidos de obter novos licenciamentos para supressão de vegetação da arborização urbana, tanto em área pública como privada, excetuando-se casos de risco devidamente comprovados, quem possuir a qualquer título, termo de compromisso de reposição ou compensação ambiental, firmado por manejo licenciado anteriormente, cujo cumprimento do ajustado não tenha sido satisfeito, nem justificado ou reeditado.

Art. 79. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá em projetos pilotos ou de forma experimental na arborização pública, desenvolver a implantação de espécies vegetais e ou porte de mudas diferentes das especificações desse Plano e seus regulamentos bem como, executar manejo alternativo as formas propostas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá manter cadastrados, inclusive para avaliação e fiscalização externa os projetos experimentais propostos no *caput* desse artigo.

Art. 80. Quando na vistoria para licenciamento de manejo de árvore, for identificada a presença de nidificação habitada, a intervenção deverá ser adiada até a desocupação dos ninhos.

Art. 81. Os resíduos vegetais de poda, condução, supressão ou de qualquer manejo da arborização urbana deverão ser adequadamente coletados, transportados e destinados à locais autorizados para tal finalidade, indicando-se o aproveitamento do material em sistemas de compostagem ou geração de energia no caso de galhos e troncos.

§ 1º A compostagem de resíduos vegetais será instruída a comunidade pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

§ 2º A queima de resíduos de poda é proibida a céu aberto, bem como o descarte em terrenos baldios, áreas públicas, beira de estradas, e margens de cursos d'água, práticas estas, consideradas como infração ambiental e passíveis de penalização.

Art. 82. Ficará a cargo da administração municipal, por meio de estrutura designada, a remoção, transporte e destinação final adequada dos resíduos vegetais, produzidos por meio de equipes da prefeitura ou contratada por esta, na condução do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 83. Ficará a cargo do gerador do resíduo, independentemente se originado no manejo vegetal de áreas privadas ou públicas, quando executado por particulares através de autorizações da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, devendo o particular, dar o adequado destino aos resíduos.

§ 1º Os resíduos gerados por serviços autorizados através de licenciamento ambiental, serão por estes instrumentos orientados quanto à forma de destinação.

§ 2º Os resíduos vegetais gerados em pequena quantidade, aprovado e instruído pela gestão do sistema de coleta domiciliar de resíduos, poderão ser colocados, adequadamente acondicionados para coleta pública.

CAPÍTULO VII - Da Proteção a Arborização Urbana.

Art. 84. É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, mesmo que parcial ou temporário, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em área pública ou propriedade privada localizada no município de São Paulo das Missões, salvo as situações previstas nesse regulamento ou legislações específicas.

Art. 85. É proibida a remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 86. É proibida a utilização de árvores localizadas em áreas públicas para colocação de cartazes, placas e anúncios, bem como para suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza, incluindo colocação de pregos e lixeiras.

Art. 87. É proibida a pintura ou caiação de caules de árvores de áreas públicas.

Art. 88. É proibido manter animais amarrados nas árvores de áreas públicas, bem como o trânsito e ou permanência de animais soltos em parques, praças e jardins.

Art. 89. É proibido o trânsito de veículos de qualquer natureza, sobre canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais de segurança, acidentes e serviços.

Art. 90. Os andaimes e ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas e privadas.

Art. 91. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, compete a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:

- I - Cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores imunes ao corte;
- II - Dar apoio técnico ao processo de preservação das espécies protegidas.

CAPÍTULO VIII - Das Infrações e Procedimentos Administrativos

Art. 92. Constitui infração administrativa, para efeitos desta lei toda a ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, em outras normativas e regulamentos ou na desobediência de determinações notificatórias dos órgãos administrativos competentes sobre conteúdos regulados e ou ajustados.

Seção I - Das Penalidades

Art. 93. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa Simples;
- III - Multa diária.

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste regulamento, sem prejuízo das demais

sanções previstas neste artigo.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada sempre que a infração não resultar em significativo dano a Arborização Urbana e desde que o infrator não seja reincidente na inobservância dos preceitos desse regulamento.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

a) Advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

b) Opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 5º A multa simples também poderá ser aplicada, independente de ser ou não o infrator reincidente, quando a infração resultar em significativo dano a arborização urbana.

§ 6º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator e o órgão ambiental competente, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 8º A multa diária também será aplicada quando vencido os prazos determinados por termo de compromisso ajustado ou através de notificação para providencias na arborização, esta não for executada.

Art. 94. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, implicará:

Multa simples: de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 por árvore.

§ 1º Inclui-se nas penalidades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado sobre a arborização urbana pública e que venha a contribuir para a perda total ou parcial da árvore.

§ 2º A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, apresentará para regulamentação, tabela de graduação das penalidades previstas para a conduta.

Art. 95. Não atender nos prazos especificados, determinação noticiatória para cumprimento das disposições desse Plano ou de termo ajustado para reposição ou compensação ambiental vinculada a arborização urbana, implicará:

Multa simples: de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 por árvore.

Parágrafo único. Além da multa simples para o caso, a não execução no prazo notificado poderá implicar na aplicação de multa diária até a sua efetiva execução.

Multa diária de R\$10,00 a R\$ 100,00.

Art. 96. As condutas tipificadas abaixo serão punidas com as penas:

I - Arrancar ou danificar mudas de árvores plantadas: Multa simples de R\$ 100,00 por muda e replantio;

II - Pelo plantio de árvores não autorizadas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana: remoção da muda e plantio de espécie autorizada conforme plano. No caso de reincidência, também incidirá multa simples de R\$ 100,00 por muda;

III - Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamento e desmembramento: Multa simples de R\$ 200,00 ou multa diária até cumprimento das obrigações imposta na lei;

IV - Não executar plantio ou replantio legalmente exigido: Multa simples de R\$ 100,00 por dia de atraso;

V - Por realização de intervenção, na arborização, em desacordo com o laudo técnico ou autorização expedido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio: Multa simples de R\$ 100,00 por árvore.

VI - Por pintura ou caiação de caules de árvores de áreas públicas: Multa simples de R\$ 100,00 por árvore.

VII - Depositar galhos ou sobras de podas de arborização em terrenos ou áreas não autorizadas: Multa simples de R\$ 500,00 e remoção e destinação correta dos mesmos.

§ 1º O valor das multas aplicadas poderá ser aumentado nas condições:

a) Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, o valor da multa poderá ser até cinco (05) vezes maior do que a penalidade cabível para o enquadramento.

b) Se a infração contra a arborização for praticada após o horário comercial padrão brasileiro, em sábados, domingos e feriados, a multa poderá ser acrescida em 50%.

c) No caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente no prazo de 1 (um) ano apresentará para regulamentação, estudo e proposta de tipificações específicas de condutas, com enquadramento de infração no Plano Municipal de Arborização Urbana aprovado.

Art. 97. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I - O executor;

- II - O mandante;
- III - O possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;
- IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o efeito.

SEÇÃO II - Do Processo

Art. 98. As infrações a essa legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - Auto de Infração;
- II - Atos e documentos de defesa;
- III - Cópia de decisão do Auto de Infração, após prazo de defesa;
- IV - Despacho de aplicação da pena.
- V - Cópias de decisões, no caso de recurso ao COMDEMA.

§ 2º Deverá ainda ser instruído com os documentos não obrigatórios, se existentes:

- I - Cópia de denúncia, Reclamação ambiental; Boletins de Ocorrência Policial ou outros registros;
- II - Parecer técnico;
- III - Notificações preliminares;
- IV - Outros documentos vinculados ao entendimento, apuração e julgamento do processo.

Art. 99. O procedimento administrativo será instaurado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, através das atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, iniciando-se com a lavratura do auto de infração, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º Responderá pelas infrações a esta lei quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 100. O auto de infração será lavrado em duas vias pela autoridade ambiental que a constatou, devendo conter:

- I - Nome do infrator, físico ou jurídico, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.
- II - Local, data e hora da constatação da infração;
- III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito a defesa;
- VI - Notificação ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo; VII - Prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso;
- VIII - Assinatura da autoridade competente;
- IX - Assinatura de ciência do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas;

Art. 101. Ao infrator será dada ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pela via postal, por meio de aviso de recebimento (A.R.);
- III - Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for atuado pessoalmente e se recusar a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 2º O edital referido no Inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 102. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 103. Fica assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa ao autuado, o qual poderá oferecer defesa escrita, por meio de advogado ou não, no prazo máximo de 20 dias a contar da ciência do referido auto, endereçada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sito na Rua Independência, nº 536, deste município, nos termos do [art. 71, da Lei](#)

[Federal 9605/98](#) e da Lei Estadual 11.520/2000, aplicadas por força do [art. 52, da Lei Municipal nº 1.297](#) de 02 dezembro de 2009.

§ 1º A defesa deverá ser apresentada em documento escrito, onde além das considerações pertinentes a defesa, obrigatoriamente deverá constar:

- a)** Nome completo do autuado e Número do Auto de Infração;
- b)** Cópia de RG, CIC ou CNPJ do autuado;
- c)** Endereço atualizado para recebimento da Decisão do Processo.

§ 2º Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado na defesa, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 104. Caso opte pelo pagamento da penalidade imposta no Auto de Infração no prazo de defesa ou durante tramitação do processo administrativo ambiental, o autuado deverá solicitar na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente a Guia de Recolhimento de Multa Ambiental.

Art. 105. Será de 20 (vinte) dias o prazo para julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa.

I - O auto de infração será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - As medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

III - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

IV - Após o julgamento do processo, apresentada ou não a defesa, a autoridade ambiental proferirá a decisão administrativa, notificando o infrator.

Art. 106. Após julgamento da defesa, se a decisão administrativa foi de manutenção de multa e o infrator abdicar do direito ao recurso, o prazo para recolhimento da multa, a partir da ciência da decisão será de 10 (dez) dias.

Art. 107. Das decisões condenatórias impostas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, poderá o infrator, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, recorrer ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para interposição de recurso deverá ser realizada solicitação por escrito, dentro do prazo estabelecido, endereçada e protocolada no Gabinete do Prefeito(a) Municipal, sito na Rua Independência, nº536, deste município.

Art. 108. Após a decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, será dada ciência ao atuado, através do correio (via A.R.) ou por edital publicado uma única vez em órgão local de imprensa.

Art. 109. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 110. Se o autuado abdicar do direito de recurso ao COMDEMA, o prazo para recolhimento da multa, a partir da ciência da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal será de 10 (dez) dias.

Art. 111. A decisão do COMDEMA será de ofício, cientificando o autuado da decisão administrativa final, através do correio (via A.R.) ou por edital publicado uma única vez em órgão local de imprensa.

Art. 112. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

Art. 113. Quando aplicada e mantida à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o respectivo valor ao FUMMA.

§ 1º Para pagamento das multas, a qualquer tempo definido no processo, deverá o autuado ou representante deste, retirar junto a Secretaria Municipal da Agricultura e meio Ambiente, a guia de pagamento, de acordo com os valores definidos nas decisões administrativas.

§ 2º O comprovante de pagamento da multa deverá obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, ser apresentado na Secretaria Municipal da Agricultura e meio Ambiente, para composição do processo administrativo, sem o qual não será arquivado.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na decisão do processo, ou não apresentação do

comprovante de pagamento referido no parágrafo anterior, implicará na sua inscrição em dívida ativa do Município e cobrança judicial.

Art. 114. Os recursos interpostos das decisões não definidas terão efeito suspensivo à imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Parágrafo único. O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração poderá ser corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

Art. 115. As infrações, às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato de autoridade competente que objetiva a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO IX - Das Disposições Finais

Art. 116. As análises e autorizações para manejo na arborização pública, mesmo requeridas no interesse privado não terão custos aos requerentes.

Art. 117. Para os requerimentos de manejo em área privada haverá a cobrança de ressarcimento dos custos de análise em forma de taxas de licenciamento.

Parágrafo único. O pagamento da taxa se dará no ato da solicitação e não garante ao interessado a concessão da licença.

Art. 118. A execução dos serviços de manejo na arborização urbana em áreas públicas, quando executado por equipe da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou contratada por esta, mesmo no caso de solicitação do serviço no interesse particular será realizada, de acordo com o planejamento administrativo à custa da administração municipal.

Art. 119. Os custos das execuções de manejo na arborização pública, feita por particulares devidamente autorizados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, não serão ressarcidos pela administração.

Art. 120. Os custos para implantação do presente plano correrão pelas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 121. Fica revogada a [Lei Municipal nº 1.029/2003](#).

Art. 122. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2020.

*Noeli Maria Borré Ruwer
Prefeita Municipal*

*Registre-se e Publique-se
Em: 10/06/2020*

*Roque Staudt Franke,
Secretário Geral de Gestão Pública*